



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO: 0003536/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2022**

**ID CidadES: 2022.071E0700001.02.0025**

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 016/2022, cujo objeto consiste na “**Aquisição de gramas e plantas para os campos de Ayd (Pombal de Baixo), Pedra Branca e manutenção de paisagismo das praças do Município de Vargem Alta/ES**”.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** do Edital, apresentada pela empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 20.013.192/0001-88, que procedeu ao pedido de Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 016/2022, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para **o dia 29 de setembro de 2022, às 13:00 horas**.

De acordo com o **Item 3 do Edital**, “*Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.*”.

A impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 19/09/2022, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

**2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

**CNPJ 31.723.570/0001-33**  
**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010**  
**CEP: 29295-000**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

Em linhas gerais, a impugnante requer que seja incluído no edital as documentações, conforme segue:

- 1) Comprovação de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, da empresa licitante e de seu responsável técnico.
- 2) Comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, da empresa licitante e de seu responsável técnico.

Portanto, solicita que seja previsto no instrumento convocatório a exigência de apresentação por parte dos interessados em contratar com a Administração Pública, os documentos mencionados.

### 3. DO MÉRITO

Em suas razões, a Impugnante alega que o instrumento convocatório não exige a comprovação de capacidade técnica operacional como requisito para habilitação, cabendo elucidar que todas as exigências dispostas no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 016/2022, estão de acordo com a legislação vigente.

Analisando a impugnação interposta pela empresa **VINICIUS F. MOREIRA PLANTAS - ME**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

No que tange à exigência de apresentação de inscrição no RENASEM, insta consignar que está regulamentado pela Lei 10.711/2003, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto no 5.153, de 23 de julho de 2004, encontrando-se a previsão de sua obrigatoriedade no artigo 8º da Lei 10.711/2003 que dispõe:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. (Grifo nosso)

Aplicando-se neste sentido a definição do termo comércio o entedimento do artigo 2º, inciso XIV, da Lei 10.711/2003, tratando-se este do ato de anunciar, exportar à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas. Sendo o licitante responsável pelo fornecimento ao Município, através de licitação.

No mesmo sentido o artigo 4º do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 dispõe o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM

Assim, quanto ao quesito da exigência de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, DEVE SER ACOLHIDA, passando a constar como exigência para habilitação no tópico Qualificação Técnica, devendo o licitante apresentar o documento comprobatório de inscrição, com fulcro no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cabendo razão à impugnante neste ponto.

Prosseguindo para o segundo questionamento quanto a apresentação de CTF, Conforme análise, a IN 13, de agosto de 2021 – IBAMA, através de seu artigo 60, revoga mencionada IN 6, de 15 de março de 2013, sendo importante elucidar que dentre as atividades constantes no Anexo I, a obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF) é referente a espécies florestais nativas ou exóticas, restando claro que a comercialização de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, dispensa tal registro.

Portanto, a exigência de apresentação de tal documento é desnecessária e excessiva, comprometendo e restringindo o caráter competitivo da licitação, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### **4. DECISÃO**

Ante o exposto, conheço da presente, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, alterando e retificando o Edital, no que tange a exigência de inserir a Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM entre os documentos necessários de Qualificação Técnica, para habilitação da licitante, e por conseguinte será remarcada nova data de abertura.

Notifique-se a empresa impugnante, via e-mail, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 29 de setembro de 2022.

**Erielle de Lima Nascimento**  
**Pregoeira Municipal**

**CNPJ 31.723.570/0001-33**  
**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010**  
**CEP: 29295-000**